



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº. 4.833/2013

***DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE PARA
O PERÍODO 2014-2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Parágrafo Único - Para cumprimento das disposições que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

- I. **Programa:** conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando à solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.
- II. **Ação:** Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.
- III. **Diretrizes:** conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV. **Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V. **Metas:** a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2014/2017, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único – O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I. inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programam proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II. alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta;

Art. 6º O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório incluirá:

I. avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II. demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) das demais fontes;

III. demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

IV. Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins de acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, e quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II. incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre 07 de Outubro de 2013.

Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente da Câmara

José Maria Vieira Vasconcelos
1º Secretário

Marly de Fátima da Silva Vasconcelos
2ª Secretária